



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 713/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14394/2013
PROTOCOLO	: 1442068
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA e APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEFEITOS SANADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ATOS PRATICADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES QUESTIONADAS SATISFATORIAMENTE JUSTIFICADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares os procedimentos administrativos por estarem em conformidade com as disposições legais e demais normas legais reguladoras, com ressalva quanto à ausência de controle de entrada e saída de veículos no órgão, bem como pela aquisição de serviços de forma fragmentada num curto espaço de tempo, ensejando recomendação ao responsável para que sejam adotadas as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento administrativo praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 042/2013, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenadores de Despesas à época, Senhor André Alves Ferreira, e Senhora Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo, e atuais Ordenadores, Senhores José Robson Samara Rodrigues de Almeida, e Luiz Antônio Caron, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, constituindo a ressalva em face da ausência de controle de entrada e saída de veículos no órgão, bem como pela aquisição de serviços de forma fragmentada num curto espaço de tempo, com **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, planejando a aquisição de bens e/ou serviços, nos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

moldes da Lei de Licitações e Contratos, e providenciando o gerenciamento do controle de entrada e saída de veículos no órgão, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 11.291.694/0001-80, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 042/2013 (fls. 2-971), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenadores de Despesas à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.36.701-78 e Senhora Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo, CPF/MF nº 888.700.618-72 e atuais Ordenadores, Senhores José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04 e Luiz Antônio Caron, CPF/MF nº 928.010.138-20.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas na Conclusão, subitens “a”, “b”, “c”, e “d” do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fls. 20).

No curso da instrução processual e diante das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção foram expedidas as intimações tendo os seguintes destinatários:

1. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal – INT-11531/2014 (fls. 972) e,
2. André Alves Ferreira, Prefeito Municipal, à época – INT-11532/2014 (fls. 973);

No curso do prazo regimental vieram aos autos os Senhores José Robson Samara Rodrigues de Almeida e André Alves Ferreira (fls. 979 e 984) requerendo a prorrogação do prazo para oferecimento das respostas, o que foi deferido por este Conselheiro Relator (fls. 988).

Transcorrido o prazo, somente o atual Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida compareceu aos autos, ofertando justificativas e documentos (fls. 990-1029).

Quanto ao Senhor André Alves Ferreira, ex-gestor, embora intimado, se absteve de apresentar quaisquer justificativas e/ou documentos, conforme atesta a Certidão acostadas às fls. 1030.

Desta forma, analisando os novos documentos e justificativas acostadas aos autos, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-9690/2015 (fls. 1031-1032) acatando parcialmente a defesa por entender que subsistem as irregularidades apontadas na Conclusão, subitens “c” e “d”, quais sejam, a ausência de controle de entrada e saída de veículos e a ausência de licitação em despesas realizadas de forma contínua.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-12493/2015 (fls. 1033-1036), acompanhando parcialmente o entendimento do Corpo Técnico, pugnando pela aplicação de multa ao Senhor André Alves Ferreira, bem como pela impugnação do valor de R\$ 90.442,71 (noventa mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) referente à realização de despesas sem procedimentos licitatórios pertinentes.

É o relatório.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de janeiro a dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 20), verbis:

Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob as responsabilidades da SRA. APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MEL O - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e SR. ANDRÉ ALVES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS foi detectada as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno referente ao exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.4 deste relatório;
- b) Cancelamento de restos a pagar de exercício diferente do que consta no decreto no valor de R\$ 556.620,50 conforme descrito no subitem 4.7 deste relatório;
- c) Ausência dos certificados de registro de veículos referente ao exercício de 2012 e controle de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.12 deste relatório;

QUANTO AOS EXAMES NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS:

- d) Ausência de licitação em despesas realizadas de forma contínua, de objetos idênticos, cujos valores agrupados superam o limite máximo para a dispensa por pequeno valor, tendo incidência no dever geral de licitar, tal como explicitado e relacionado no item 5, o que perfez um total de R\$ 90.442,71 (noventa mil, qua-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

trocentos e quarenta e dois reais, setenta e um centavos) de despesas realizadas à margem da legislação pertinente.

Regimentalmente intimados, os Senhores José Robson Samara Rodrigues de Almeida e André Alves Ferreira vieram aos autos requerendo a prorrogação do prazo para oferecimento das respostas (fls. 979 e 984), o que foi deferido por este Conselheiro Relator (fls. 988).

No curso do prazo regimental somente o José Robson Samara Rodrigues de Almeida compareceu aos autos (fls. 990-1029) defendendo a regularidade dos atos, asseverando:

1 - Quanto a ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno, estamos anexando justificativa no sentido de comprovar a não existência de tal documento, esperando que as argumentações sejam aceitas por essa Colenda Corte de Contas. Esclarecendo que estamos tomando as devidas providências no sentido de cumprimento da legislação que trata da matéria.

2 - Quanto ao cancelamento de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores, se deu em obediência ao Art. 68 do Decreto 93.872/86 que determina que os restos a pagar não processados serão cancelados automaticamente em 31 de dezembro do ano subsequente. Assim estando determinado e considerando que os restos a pagar não processados são referentes aos empenhos que os serviços ou os materiais não foram entregues, não há o porquê de autorizações para o seu cancelamento;

3 - Anexo estamos encaminhando cópias dos certificados dos veículos pertencentes ao município de Aparecida do Taboado/MS., porém disponibilizados para o Fundo Municipal de Saúde do município.

Após análise dos documentos e justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas, a Equipe Técnica emite a Análise ANA-2ª ICE-9690/2015 no seguinte sentido (fls. 1031-1032), verbis:

Passamos a analisar a resposta à intimação:

1. Ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno referente o exercício de 2012. Justifica que não tem disponibilidade de pessoal que atende todas as exigências da lei e que aceite ocupar o cargo de controlador. Procedente.

2. Cancelamento de restos a pagar de exercício diferente do que consta no decreto no valor de R\$ 556.620,50. Justifica que conforme o art. 68 do Decreto Federal nº 93.872/86, os restos a pagar não processados serão cancelados automaticamente em 31 de dezembro do ano subsequente. Embora a validade do registro contábil seja apenas de um ano, os Restos a Pagar só prescrevem após cinco anos a partir de sua inscrição de acordo com o art. 70 do Decreto Federal nº 93.872/86. Sendo assim, os exercícios em comento são de 2007 e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2008, os quais já prescreveram. Procedente.

3. Ausência dos certificados de registro de veículos referente ao exercício de 2012 e controle de entrada e saída dos veículos. Remeteu os devidos certificados de registro de veículos conforme pç. 16, fls. 6-40. Procedente. Com relação ao controle de entrada e saída de veículos não foi apresentada justificativa tampouco documentos. Improcedente.

4. Ausência de licitação em despesas realizadas de forma contínua, de objetos idênticos, cujos valores agrupados superam o limite máximo para a dispensa por pequeno valor, tendo incidência no dever geral de licitar, o que perfaz um total de R\$ 90.442,71 (noventa mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, setenta e um centavos) de despesas realizadas à margem da legislação pertinente. Não foi apresentada justificativa tampouco documentos. Improcedente. Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 cc. com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, as compras e serviços da Administração Pública, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação. (grifo nosso).

Diante do exposto, concluimos que as justificativas e documentos apresentados são procedentes somente quanto aos itens 1, 2 e quanto ao item 3 somente quanto ao certificados de registro de veículos, persistindo as demais irregularidades, havendo despesas impugnáveis no valor total de R\$ 90.442,71 (noventa mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, setenta e um centavos) sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor André Alves Pereira (período de 01/01/2009 a 31/12/2012), CPF nº 201.936.701-78.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, acompanha parcialmente o entendimento do Corpo Técnico considerando subsistente os defeitos apontados nos subitens “c” e “d”, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 1034-1035), in verbis:

Este Ministério Público, procedendo ao exame de toda a documentação anexada ao feito e, ainda, das justificativas apresentadas pelos responsáveis citados, acompanha o entendimento técnico supra em parte em razão de que não considera procedente a justificativa concernente à ausência do parecer técnico conclusivo do controle interno do órgão.

Especificamente quanto à ausência desse parecer há que se destacar a implantação de controle interno em órgãos da Administração Pública são indispensáveis à transparência no que diz respeito à gestão do gasto público.

Em se implantando esse instituto, mas não observando os procedimentos adequados no sentido de aplica-lo corretamente enseja a não concretização dessa transparência, pois ausência daquele documento assim a prejudica.

...

Ao jurisdicionado responsável à época, no entendimento deste parquet, deve ser aplicada multa regimental pertinente às falhas apontadas como pendentes no feito, impugnando-se o valor concernente à ausência dos devidos procedimentos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

licitatórios, até porque as Notas Fiscais anexadas ao feito não estão acompanhadas de seus respectivos atestos, contrariando o artigo 63, § 2º, inciso III da Lei Nacional sob o n. 4.320/64.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:

- a) Com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 c/c com o inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160, pela aplicação de multa ao sr. André Alves Ferreira, ex-prefeito municipal de Aparecida do Taboado, por infringência a normas legais que norteiam a Administração Pública e pela não apresentação de documentação indispensável à apreciação pela Corte, em razão das irregularidades e da ilegalidades apontadas como pendente nos autos;
- b) com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela impugnação do valor de R\$ 90.442,71 (noventa mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) referente à realização de despesas sem procedimentos licitatórios pertinentes, cuja importância deve ser ressarcida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelo responsável supra.
- c) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme normas regimentais pertinentes.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, o exame dos autos revela que as justificativas e documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida são passíveis de acolhimento, senão vejamos:

Com relação à inexistência do controle interno, o Ordenador informa que não foram instituídos no município. Recebo a justificativa, dada a realidade do caso em concreto quanto às dificuldades enfrentadas pelo município, porém, recomendo ao atual Ordenador de Despesas que tome as medidas necessárias quanto à instituição do controle interno no município, bem como o pronunciamento expresso sobre as contas anuais, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal/88.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores, em razão do princípio da anualidade orçamentária, o saldo então existente, se não anulado, necessariamente foi cancelado no encerramento do exercício financeiro, nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 4.320/64 e disposições contidas na Lei Federal n.º 101/2000.

No que tange às deficiências apontadas na Conclusão, subitem “c”, os certificados de veículos referentes ao exercício de 2012 foram apresentados e, com relação ao controle de entrada e saída dos veículos, vejo que tal exigência mostra-se irrazoável, não sendo passível de gerar a irregularidade do ato, considerando que apesar da realidade fática do município – mão de obra escassa e poucos recursos – este apresenta o controle de combustível e de manutenção de peças, demonstrando o mínimo de cuidado para com a frota ao seu dispor, visto que os veículos são



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

apenas disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde, pertencendo ao patrimônio do Município de Aparecida do Taboado/MS.

Por fim, embora constatada a prestação de serviços de forma fragmentada num curto espaço de tempo, no Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, considero que tais defeitos não são suscetíveis de produzir a irregularidade das aquisições, posto que os autos não apresentam elementos que indiquem o enriquecimento ilícito dos gestores, de qualquer outro agente público ou terceiros, bem como não há indícios de que as despesas não foram devidamente aplicadas em favor do órgão.

Por estas razões, visto que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, insuficiente para gerar irregularidade no processo, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa, bem como no que se refere à impugnação de valores.

Todavia, recomendo ao atual Ordenador de Despesas para que tome as devidas providências no sentido de realizar o controle de entrada e saída de veículos no Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, bem como para que observe com maior rigor as regras norteadoras de planejamento das aquisições de bens e/ou serviços pela Administração Pública, consoante Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição Federal/88, de forma a evitar falhas da mesma natureza.

Assim sendo, considero satisfatórias as justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal em substituição aos Senhores Ordenadores de Despesas ante a pertinência das alegações e documentos acostados aos autos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, contrariando, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 11.291.694/0001-80, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 042/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenadores de Despesas à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.36.701-78 e Senhora Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo, CPF/MF nº 888.700.618-72 e atuais Ordenadores, Senhores José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04 e Luiz Antônio Caron, CPF/MF nº 928.010.138-20, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

supervenientemente, constituindo a ressalva em face da ausência de controle de entrada e saída de veículos no órgão, bem como pela aquisição de serviços de forma fragmentada num curto espaço de tempo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, planejando a aquisição de bens e/ou serviços, nos moldes da Lei de Licitações e Contratos n.º 8.666/93, e providenciando o gerenciamento do controle de entrada e saída de veículos no órgão, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento administrativo praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2012, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

SETAC.MSS/HON/DSSM